

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE IN LEGAL PRACTICE CENTER

Amanda Lima Gomes Pinheiro¹

Resumo

O presente artigo visa analisar as contribuições práticas do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) como mecanismo de acesso à justiça pelos economicamente vulneráveis, sobretudo nas soluções dos conflitos familiares por esse órgão. A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor de uma extensa gama de direitos e garantias fundamentais. A garantia do acesso à justiça foi reconhecida constitucionalmente e passou a figurar no ordenamento jurídico brasileiro na qualidade de direito fundamental. Entretanto, a realidade descortina um quadro cheio de obstáculos que cerceiam o ingresso dos cidadãos na busca pela solução de seus conflitos. Os fatores são diversos: valor elevado das custas, legislação complexa, o *jus postulandi* do advogado ou a excessiva morosidade da Justiça. Nesse contexto, deve-se ressaltar a função social desempenhada pelos Núcleos de Prática Jurídica das universidades, que atuam em parceria com as Defensorias Públicas Estaduais, na prestação de assistência jurídica aos necessitados.

Palavras chave: Democracia. Acesso à Justiça. Núcleo de Prática Jurídica. Conflitos Familiares.

Abstract

This article aims to analyze the practical contributions of Legal Practice Center (NPC), as a mechanism of access to justice for the economically vulnerable, especially in solutions of family conflicts by that body. The Federal Constitution of 1988 broke new ground by providing an extensive range of fundamental rights and guarantees. Ensuring access to justice was constitutionally recognized and has been integrated in Brazilian law as a fundamental right. However, the reality reveals a table full of obstacles that curtail the entry of citizens in the search for solutions to their conflicts. The factors are many: high value of costs, complex legislation, *jus postulandi* the lawyer or the excessive length of Justice. In this context, one should emphasize the social role played by the Legal Practice Centers of universities working in partnership with the State Public Defender, in providing legal assistance to those in need.

Keywords: Democracy. Access to Justice. Legal Practice Center. Family conflict.

¹ Amanda Lima Gomes Pinheiro é mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). É especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Norte Fluminense (Uniflu). É Advogada concursada da Universidade Estadual de Roraima (UERR). É atualmente Professora e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Jaguaribe. E-mail:advamandapinheiro@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar as contribuições do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) como mecanismo de acesso à justiça pelos economicamente vulneráveis, sobretudo nas soluções dos conflitos familiares por esse órgão. Para alcançá-lo, desenvolveu-se pesquisa do tipo bibliográfica em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise, e de natureza qualitativa por buscar apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco. Segundo a utilização dos resultados, é pura, à medida que teve como único fim a ampliação dos conhecimentos.

O acesso à justiça é um direito fundamental, pelo qual o Estado atua como o instrumento da sociedade para a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, a falta de efetivação do direito de acesso à justiça, quer por fatores extraprocessuais, como as despesas processuais e o próprio desconhecimento do direito; quer por fatores processuais, relacionado aos mecanismos processuais a marcados com excesso de formalismo, contribuem para a morosidade do Judiciário e fazem com que o cidadão fique descrente na Justiça.

Além de garantir o acesso de todos à Justiça, a Constituição Federal se preocupou em dar elementos para se alcançar essa justiça, sendo um desses elementos a instituição das Defensorias Públicas. Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovem insuficiência de recurso. Infelizmente, não se percebe uma atuação do poder estatal no sentido de efetivar essa garantia. Nesse sentido, mostram-se de extrema necessidade os convênios que a Defensoria Pública mantém com entidades de ensino superior, realizando atendimento à população nas suas áreas de influência por meio dos Núcleos de Prática Jurídica.

Nesta perspectiva, os Núcleos de Prática Jurídica, possuem duas funções que se complementam: o ensino prático aos seus alunos e a Assistência Jurídica gratuita aos cidadãos das comunidades locais. A última função apresenta contornos ainda mais relevantes, quando se verifica que a maior parte dos atendimentos prestados pelo NPJ se refere a assuntos relacionados a conflitos familiares (pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, separação consensual, dissolução de união estável).

DO ACESSO À JUSTIÇA: DAS TRÊS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É considerado um direito fundamental concretizador da cidadania, pelo qual o Estado atua como o instrumento da sociedade para a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, a falta de efetivação do direito de acesso à justiça, quer por fatores extraprocessuais, envolvendo nesta perspectiva, as despesas processuais e o próprio desconhecimento do direito; quer por fatores processuais, relacionado aos mecanismos processuais marcados pelo excesso de formalismo, excesso de recursos e meios apelativos utilizados pelas partes em litígio, contribuem para a morosidade do Judiciário e fazem com que o cidadão fique descrente na Justiça, afastando-se do sistema legal de solução de controvérsias.

De acordo com Antônio Hermand V. Benjamin (1995, p. 77) , a expressão acesso à justiça pode ser definida de três formas: I) em sentido restrito, diz respeito ao ‘acesso à tutela jurisdicional’ de direitos - acesso a um juiz natural para a composição de litígios; II) em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao ‘acesso à tutela’, jurisdicional ou não, de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais; e III) em acepção integral, significa ‘acesso ao Direito’ – acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável.

As limitações ao ingresso na Justiça constituem um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam, impedindo a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de um clima harmonioso entre os membros da sociedade, desgastando a legitimidade do Estado. Dessa forma, o Judiciário se vê defrontado com as exigências crescentes de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem conseguir assimilar as transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas em curso. De forma geral, os obstáculos opostos ao acesso efetivo à Justiça se situam no campo econômico (pobreza, alto custo do processo), no psicossocial (desinformação, descrença) e no jurídico (legitimidade ativa individual) (DINAMARCO, 2000).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra “Acesso à justiça”, dividiram em três “ondas” os principais movimentos inovatórios do acesso à justiça. Segundo Cappelletti (1988, p.8), a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas

serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De fato, o princípio do acesso à justiça pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito. Além disso, esse mandamento constitucional guarda relação direta com a garantia do amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a primeira onda descrita por Cappelletti diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. Por conseguinte, no ordenamento jurídico pátrio, essa preocupação foi externada por meio do advento da Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei preceitua ainda que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), concederão assistência aos necessitados. Vale ressaltar que a condição para ser considerado necessitado é uma simples declaração de hipossuficiência feita pela própria parte. Tal declaração goza de presunção de veracidade. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, considera-se necessitado:

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Conforme afirma Bonavides (2003, p. 536-545), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública, por sua vez, foi consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico. Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovem insuficiência de recurso. As Defensorias Públicas são órgãos essenciais à justiça, a quem incumbe o dever de orientação jurídica e a defesa dos necessitados em todos os graus de jurisdição.

Não se pode olvidar das Leis dos Juizados Especiais no âmbito estadual (Lei 9.099/95) e Federal (Lei 10.259/01), que garantem o acesso gratuito em sede de primeiro grau, além de isentar as partes ao pagamento de custas e honorários, salvo comprovada má-fé.

De acordo com Boaventura de Souza Santos (1989, p. 48-49), dados estatísticos indicam que os brasileiros menos favorecidos economicamente, mesmo quando creem ter direito a algo, mostram-se arredios e desconfiados. Em decorrência disso, não procuram assistência jurídica gratuita, não buscam a solução do conflito por meio de juizados especiais e muito menos promovem a cabível ação legal. Afirmou o citado escritor:

[...] dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.

Entretanto, mesmo com a assistência judiciária gratuita prestada aos necessitados, havia interesses desprotegidos, tais como os difusos, coletivos e transindividuais. Nesse sentido, a **segunda onda, descrita por Canellutti**, refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. Como descreve o autor (CAPPELLETTI, 1988, p.49-50):

Finalmente, o modelo de advogados de equipe dirige-se à necessidade de reivindicar os interesses difusos dos pobres, enquanto classe, ao passo que outros importantes interesses difusos, tais como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente continuam sendo ignorados. O reconhecimento desse fato tornou-se a base da segunda importante onda de reformas. [...] A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos interesses difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.

Os direitos coletivos são chamados de `direitos de terceira geração`² e podem ser: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. O que diferencia esses direitos, dentre outros aspectos, são: a transindividualidade, que pode ser real ou artificial,

² Sobre a tradicional divisão dos direitos humanos em gerações, idealizada por Karel Vasak, a mesma tem por finalidade permitir uma análise de sua amplitude, além de uma ampla compreensão sobre a causa de seu surgimento e seu contexto. De acordo com o referido jurista, a primeira geração dos direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*). A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*). Por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial que abarca os direitos difusos, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*).

ampla ou restrita; os sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; a indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; a disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado; e o vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 30-31), a categoria dos direitos difusos: (...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares - grupo, categoria ou classe de pessoas -, unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta (BENJAMIN, 1995, p. 92-93).

Os direitos individuais homogêneos, também chamados “direitos acidentalmente coletivos” por José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 195-196), são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual (BENJAMIN, 1995, p. 96-97).

Hugo Nigro Mazzilli (2000, p. 41) exemplificou e distinguiu as categorias de direitos transindividuais segundo as suas origens:

a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.

A classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte

contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nesse diapasão, são exemplos de normas protetivas dos interesses difusos no ordenamento jurídico pátrio a Lei 4.717/65 (Ação Popular) e a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). Além de normas previstas na própria Constituição Federal: art. 5º, LXXX (ação civil coletiva e mandado de segurança coletivo) e o art. 225 (meio ambiente).

Por último, a **terceira onda**, denominada por Cappelletti de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

Para Cappelletti, o sistema jurídico já se encontra preparado no que se refere à legislação e à acessibilidade, tanto dos necessitados, quanto na proteção de direitos da coletividade. A nova preocupação, entretanto, cinge-se no sentido de fornecer aos jurisdicionados mecanismos procedimentais que tornem os direitos já existentes, exequíveis. Ou seja, a preocupação hodierna é com a qualidade da prestação jurisdicional. Nas palavras do autor (CAPPELLETTI, 1988, p.71):

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de soluções de litígios.

Encontra-se inserido nesse contexto de mudanças, a chamada ‘Reforma do Judiciário’, advinda da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe novas propostas de efetivação da prestação jurisdicional. Entre outras soluções, três importantes inovações trazidas por esta emenda, se destacam, quais sejam: a garantia da razoável duração dos processos administrativos e judiciais, o acolhimento, em nosso ordenamento jurídico, da chamada súmula vinculante e a exigência de mais um pressuposto de admissibilidade para o recurso extraordinário.

O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Além de garantir o acesso de todos à Justiça, a Constituição Federal se preocupou em dar elementos para se alcançar essa justiça, sendo um desses elementos a instituição das

Defensorias Públicas. Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovem insuficiência de recurso. Embora se reconheça a importância da Defensoria Pública no atual contexto social do País e o seu esforço em propiciar atendimentos adequados aos cidadãos, percebe-se que a referida instituição precisa de uma melhor estruturação, para que possa se fortalecer.

Os Estados constituíram suas Defensorias Públicas, mas é pequeno o número de necessitados que conseguem ter acesso ao patrocínio de suas causas. O patrocínio técnico gratuito não é oferecido como deveria. Essa deficiência é inerente à assistência jurídica gratuita para atender à demanda e à carência de recursos financeiros. A consequência disso se torna clarividente, quando se percebe a dificuldade em se efetivar os direitos constitucionais dos cidadãos carentes.

Infelizmente, não se percebe uma atuação do poder estatal no sentido de se modernizar e aparelhar as Defensorias Públicas. Soma-se a isso a problemática concernente à carência dos defensores públicos em cidades dos interiores. Não constando como prioridades no orçamento estatal as condições para que a aludida instituição possibilite ao cidadão o pleno acesso à Justiça, não se consegue otimizar o atendimento ao cidadão.

Uma forma de se amenizar tal problema é encontrada nos convênios que a Defensoria Pública mantém com entidades de ensino superior, realizando atendimento à população nas suas áreas de influência. O Núcleo de Prática Jurídica destina-se a coordenação, supervisionamento e execução de atividades de estágio curricular do Curso de Direito, é órgão sem finalidade lucrativa, de duração por tempo indeterminado e com vinculação jurídica e didático-jurídica, regido pelas Leis nº 1.060/50 e nº 8.006/94, denominada EOAB (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e pela Portaria do MEC nº 1.886/94.

O Núcleo de Prática Jurídica é o setor da instituição, onde os acadêmicos do Curso de Direito, recebem a oportunidade de aprender o exercício da profissão, dispensando atendimento à comunidade residente da respectiva localidade, sendo orientado pelo corpo docente responsável, na elaboração de peças processuais e consultorias jurídicas, além de outras atividades desenvolvidas ao longo do estágio.

Assim, tem-se que os NPJs possuem dupla função: curricular, visto estar vinculado ao currículo dos cursos de Direito, e social, na medida em que, ao desenvolverem suas atividades pedagógicas através do ensino de prática jurídica aos seus alunos, prestam assistência jurídica aos necessitados. De acordo com o relatório realizado pelo próprio Núcleo de Prática Jurídica no primeiro semestre de 2014, as demandas mais procuradas são as que tratam dos conflitos familiares.

Além disso, existe o atendimento que as próprias faculdades realizam, independentemente da participação da Defensoria Pública, o que contribui para a ampliação das vias de acesso à Justiça. Nesta ordem das ideias, é que se destaca a função social dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, os quais, mormente não tenham sido instituídos com o objetivo de prestar serviços jurídicos a comunidade carente, vêm desempenhado este papel frente à sociedade, favorecendo aos seus usuários a realização concreta dos seus direitos e o pleno exercício da cidadania.

Tal função social adota contornos ainda mais relevantes, quando se verifica que a maior parte dos atendimentos prestados pelos Núcleos se refere a assuntos relacionados a conflitos familiares (pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, separação consensual, dissolução de união estável).

Reconhece-se, atualmente, a grande importância que um núcleo de prática jurídica possui para os cursos de graduação em Direito, considerando-se que, somente a partir da aplicação do conteúdo didático em experiências concretas do dia-a-dia, é que se pode desenvolver um exercício profissional mais próximo da realidade e compatível com as necessidades do meio social.

Resta indubitável o papel social desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica, que além de prestar serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica às pessoas hipossuficientes, promove a defesa dos direitos fundamentais e apoia os projetos comunitários. São de suma relevância os serviços prestados pelo NPJ, sobretudo na resolução dos conflitos familiares, favorecendo aos seus usuários a realização concreta dos seus direitos e o pleno exercício da cidadania, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, o que, sem dúvida, resulta na construção de uma sociedade mais justa.

CONCLUSÃO

Diante da exigência cada vez maior de aprimoramento dos cursos de Direito, visando não só uma boa e satisfatória formação acadêmica, mas também a integração dos estudantes com a comunidade, especialmente com os mais carentes, o Núcleo de Prática Jurídica surgiu como uma extensão da matriz curricular do Curso de Direito, tendo como principal finalidade a conscientização em torno de uma prática que estivesse mais relacionada com os problemas experimentados pelos cidadãos das comunidades locais.

Nesta perspectiva, o Núcleo de Prática Jurídica, possui duas finalidades que se complementam: o ensino prático aos seus alunos e a Assistência Jurídica, intimamente ligada com a prática forense. O NPJ é um instrumento que garante àqueles que têm menor poder aquisitivo a possibilidade de exercerem seus direitos, já que, frequentemente, por falta de oportunidades ou recursos, acabam não tendo condições ou meios para isso, o que os priva de viverem plenamente a cidadania. Por tudo o que já foi dito, restam indubitáveis a importância social do Núcleo de Prática Jurídica e o benefício trazido por ele à comunidade.

REFERÊNCIAS

ATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **O Direito à assistência jurídica**: evolução do ordenamento brasileiro de nosso tempo. São Paulo. Revista de Processo, n. 67, 1992.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: **Temas de direito processual**. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85**: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6.a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR. Fredie, OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: Aspectos processuais de Assistência Judiciária**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 341

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 358.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. V.5 . 22.a edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**. São Paulo: Ática, 1989.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Bárbara Medeiros Lopes de. **Súmula vinculante e acesso à ordem jurídica justa**. Recife: Nossa Livraria. 2007.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.